Lei nº 1.152/2000

Passa a dar nome a Rua "C" do Conjunto Habitacional Otávio Rodrigues Ferreira

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. A Rua "C", no Conjunto Habitacional Otávio Rodrigues Ferreira passa, a partir da publicação desta Lei, a ser denominada VENINA VILLAS GIMENEZ.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 29 de maio de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Mohamad Ali Hamzé
Prefeito Municipal de Cambará

Lei nº 1.153/2000

Cria no Município de Cambará o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta - Moto-Táxi e Moto-Entrega, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no município de Cambará o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta. MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA.

Parágrafo único. O serviço de que trata a presente lei consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Cambará, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder alvará de licença para o funcionamento de pontes moto-táxi aos interessados, que para tal deverão se cadastrar perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Os pontos de moto-táxi que forem criados deverão distar, pelo menos, mil metros um do outro.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Moto-táxi - Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - Moto-entrega: Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em

veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 4º. A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada por pessoas físicas ou jurídicas, mediante permissão concedida pelo Município de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo único. Para obtenção da permissão, os interessados deverão apresentar requerimento, instruído com a seguinte documentação:

I - contrato social no qual conste o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido.

II - apresentar certidão negativa fornecida pelos cartórios distribuidores cível, criminal e de protesto desta comarca, relativo a cada um dos sócios;

III - apresentar outros documentos exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

IV - no caso do inciso II deste parágrafo, será negado a inscrição se constar condenação com trânsito em julgado, por crime doloso ou culposo.

Art. 5º. Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada, além do registro junto ao órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacados com placa de cor vermelha;

II. ter potência máxima de motor equivalente a 99cc (noventa e nove cilindradas);

III. estarem inscritos junto à Prefeitura Municipal;

IV. possuírem, no caso de Moto-entrega, para transportar até 10 Kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

V. transportar, no caso de Moto-táxi, um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor, assim como baladeira (touca) descartável, para uso opcional;

VI - serem dotados de:

a) alça metálica traseira na qual o passageiro possa segurar;

b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;

VII. terem cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VIII - possuírem todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

IX - possuírem tabelas de tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;

X - possuírem capacete para passageiro, sem qualquer ônus;

XI - possuírem seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela Administração Municipal no decreto que fixar a tarifa dos serviços;

XII - possuírem faixa amarela padrão CI a inscrição Moto-Táxi ou Moto-Entrega visível aposta no tanque do veículo, através de pintura

XIII - estarem as motos em perfeito estado

de conservação;

Art. 6º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de Moto-Táxi e Moto-Entregas, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - ter pelo menos 06 (seis) meses de habilitação na categoria "A";

IV - possuir prova de sanidade física e mental através de atestado médico de pelo menos 30 (trinta) dias;

V - Ser brasileiro e estar quites com o Serviço Militar;

VI - possuir comprovação de freqüência em curso e aprovação em exame específico de responsabilidade do órgão Estadual de Trânsito, sobre condução de passageiros em veículos motorizados de duas rodas;

VII - atender todas as exigências contidas nesta lei.

Art. 7º. Os motocicletas utilizadas nos serviços de Moto-Táxi e Moto-Entregas terão livre circulação no município e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

* 1º - Fica proibido o estacionamento de Moto-Táxi e Moto-Entrega nos pontos fixos de táxis e nos de parada de ônibus circulares, de

decendo a distância mínima de 100 (cem) metros.

* 2º - Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o motoboy/taxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade, menos nos citados no parágrafo anterior.

Art. 8º. Sem prejuízo das demais disposições legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de Moto-Táxi e Moto-Entregas deverão:

I - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km (quarenta quilômetros) horários no perímetro urbano e 80 Km (oitenta quilômetros) horários em rodovias.

II - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário.

III - portar além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela Administração Pública Municipal;

IV - manter-se trajado com calça comprida camisa ou camiseta e jaqueta padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

VI - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo o momento de assumi-lo;

VII - abster-se do uso de quaisquer espécie

de armas durante o serviço;

VIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IX - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

X - usar capacete, bem como fazer com que o passageiro o use;

XI - não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos;

XII - orientar o passageiro a utilizar balaclava (touca) descartável sob o capacete;

XIII - quando em movimento, manter o veículo com o farol aceso;

XIV - não conduzir objetos;

XV - nas costas do colete possuir a inscrição "COMO ESTOU PILOTANDO?", com o número do telefone.

Art. 9º. Às empresas permissionárias e aos condutores de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar por todos os meios às atividades de fiscalização municipal e se obrigam ainda a:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizado a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;

III - fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de fiscalização;

IV - fornecer à Administração Municipal sempre que for solicitada, a relação atualizada de condutores;

V - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, até as 23:00 horas inclusive aos sábados, domingos e feriados;

VI - manter os condutores uniformizados com colete padrão de identificação, conforme determinado pela Administração Municipal;

VII - comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinado ao estacionamento;

VIII - não aliciar passageiros;

IX - não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

X - não usar o veículo para prática de crime;

XI - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

XII - não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou mala que coloquem em risco a segurança;

XIII - não adaptar ao veículo MOTO-TÁXI qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;

XIV - oferecer, gratuitamente, aos passageiros bolacharia (touca) descartável para uso sob o capacete.

Art. 10º. As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal na fixação das tarifas, deverá assegurar o

equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 11 O número máximo de motocicletas que atuarão nos serviços de MOTO TÁXI e MOTO-Entrega de Cantanã será limitado a dois veículos para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12 - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos suficientes para tornar impedindo o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão do veículo;
IV - suspensão temporária da execução do serviço
V - cassação da licença para exercer a atividade;

* 1º As infrações consistente em dirigir em briagado a motocicleta acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade com relação ao profissional.

* 2º As infrações cometidos deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

* 3 - O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação, com trânsito em julgado.

Art. 13 - Considera-se falta grave:

I - conduzir embriagado;

II - alterar o número de veículos destinados à operação sem autorização do Município;

III - má qualidade comprovada na execução do serviço;

IV - atraso de pagamento de multa devida à Administração Pública.

Art. 14 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal

Art. 15 - As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 12 desta lei, serão as seguintes,

I - advertência

II - multa de 30 a 100 UFIR'S, aplicado no caso de terceira falta;

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer risco à segurança de usuários e de terceiros;

IV - suspensão de 03 meses, que será imposta por falta grave;

V - a cassação da licença ocorrerá se a empresa envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, aos quais tenha dado causa no período de 12 (doze) meses, ou deixar de atender

sos requisitos de idoneidade e capacidade técnico
profissional ou ainda houver atraso superior a 60
(sessenta) dias no pagamento dos tributos relacio
nados a esse serviço.

Parágrafo único. O veículo apreendido somente
será liberado após sanadas as irregularidades

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará,
Estado do Paraná, em 29 maio de 2000

Mohamad Ali Hamzé
Prefeito Municipal de Cambará

Lei nº 1.154/2000

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal
a doar áreas de terras no Distrito Industrial II e
dá outras providências

A Câmara Municipal de Cambará Estado do
Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono
a seguinte lei

Art 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal